

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI nº 3667/2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL NA PARAÍBA DO HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

CONSTITUCIONALIDADE – No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, a lei que veicule instituição de conduta de proteção ao meio ambiente é materialmente e formalmente constitucional, uma vez que, conforme a Constituição, é da competência do Estado-membro proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI), legislar sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 24, VIII) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII).

AUTOR (A): Dep. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA – REDESIGNADO PARA O DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 208 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3667/2022**, de autoria do **Dep. Jeová Campos**, o qual *“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL NA PARAÍBA DO HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A política a ser instituída pelo presente projeto de lei tem por objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa e ampliação da matriz energética no Estado.

Conforme prevê o art. 2º a política tem, dentre outros, os seguintes objetivos: aumentar a participação do hidrogênio verde na matriz energética do Estado; estimular o uso do hidrogênio verde em suas diversas aplicações e, em especial,

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas; contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte para o enfrentamento das mudanças climáticas; estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do Hidrogênio Verde no Estado da Paraíba; estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento a cadeia produtiva do Hidrogênio Verde.

Já o art. 3º estabelece que para a consecução dos objetivos o poder público poderá promover, dentre outras, as seguintes ações: realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado; estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio; incentivar ao uso de Hidrogênio Verde no transporte público e na agricultura; destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos desta política.

O art. 4º por sua vez estatui que os participantes da cadeia produtiva de Hidrogênio Verde e de cadeias produtivas a ela integradas terão responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental.

Continuando, o art. 5º estabelece que as atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do Hidrogênio Verde serão submetidas a licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos da legislação federal e estadual aplicável e de acordo com o que estiver previsto em regulamento

O art. 6º determina que as operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de Hidrogênio Verde serão submetidas às normas de segurança contra incêndios previstas na legislação federal e estadual.

O art. 7º estabelece que os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem na política estabelecida por esta lei, inclusive das modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada poderão ser, na forma do regulamento, considerados Empresa de Base Tecnológica - EBT.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Por fim, o art. 8º disciplina que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto. Na qualidade de Presidente da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente e da Frente Parlamentar de Água e da Agricultura Familiar da ALPB pretende o autor instituir a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde, alegando que *“com a produção do Hidrogênio Verde se pouparia aproximadamente 830 milhões de toneladas anuais de Co₂ (dióxido de carbono) que se originam quando este gás é produzido por combustíveis fósseis. Da mesma forma, substituir todo o H₂ (hidrogênio) cinza mundial significaria 3.000 TWh renováveis adicionais por ano — similar à demanda elétrica atual na Europa”*.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que diz respeito à **constitucionalidade material** da proposição, uma vez que, conforme a Constituição, é da competência do Estado proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI), legislar sobre responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 24, VIII) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII), a lei que veicule instituição de conduta de proteção ao meio ambiente é materialmente e formalmente constitucional.

Ademais, conforme entendeu o STF no Mandado de Segurança nº 26.547, *“a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”*. Neste sentido, se é da competência comum dos Estados proteger o meio ambiente, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*, sendo este projeto de lei uma expressão da ordem constitucional.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois é constitucional.

Superada essa questão, cumpre verificar se a matéria discutida não está inclusa em uma das hipóteses de iniciativa legislativa reservada. Obviamente, não se trata de matéria de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, na verdade, a avaliação será, simplesmente, se a proposta deveria, para ser válida, ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual.

Assim, utilizando como parâmetro o §1º do art. 63 da Constituição do Estado, a proposição mostra-se **formalmente constitucional**, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, visto que a matéria aqui versada não está afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3667/2022**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2022.



DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, **por unanimidade dos membros presentes**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3667/2022**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

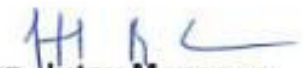
Sala das Comissões, em 18 de abril de 2022.



DEP. EDMILSON SOARES
Presidente em exercício



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -



Dep. Jutay Meneses
Membro



HERVAZIO BEZERRA
Deputado Estadual



ANDERSON MONTEIRO COSTA
Deputado Estadual

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.